



ACÓRDÃO Nº. 54.497
(Processo nº 2013/52522-9)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR – Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas do Município de Oeiras do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 52.438, de 29.08.2013.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Conselheiro Formalizador do Acórdão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 192, § 2º, do Regimento Interno).

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do débito. Remessa de cópia dos autos a PGE.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 04/12/2014 pelo Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/52522-9.

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Manoel Maria Carvalho Pantoja Junior, na qualidade de Presidente, à época, da Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas do Município de Oeiras do Pará, insurgindo-se contra o Acórdão nº 52.438/2013, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas tomadas referentes ao Convênio nº 064/2003, condenando-o à devolução de valores e isentando-o de multa regimental, face a aplicação do prejudgado nº 14 desta Corte de Contas.

O recorrente (fls. 01/03), em síntese, alega:

1. Que foi vítima de estelionato;
2. Que fez boletim de ocorrência e o processo tramitou em juízo, tendo como desfecho a condenação dos estelionatários (Ely Marcos Batista e Maciel de Jesus Pereira) e a comprovação de que o gestor foi vítima de estelionato;
3. Que os membros da associação foram isentados de qualquer participação no delito.

Diante do alegado, o recorrente pede a reforma da decisão para julgar regulares as contas em exame.

O recurso foi recebido, conforme parecer da Procuradoria (fls. 49/50), acatado pela Presidência (fls. 51).

A 3ª CCG, em manifestação de fls. 55/57, opina pelo



CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, considerando-se que o responsável pelo montante repassado pelo Estado à associação é o Presidente, que jamais deveria ter repassado a terceiros os recursos para a aquisição do veículo.

O Ministério Público de Contas conclui no sentido de que se dê PROVIMENTO parcial ao recurso, para desobrigar o recorrente à devolução dos R\$-28.000,00 (vinte e oito mil reais) furtados da associação, vez que entende que a decisão da esfera judicial penal deveria influenciar na decisão deste Tribunal, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, caso este valor viesse a ser cobrado administrativa e civilmente.

É o Relatório.

Defesa oral, feita em Plenário pelo responsável, senhor MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador do Estado, os demais, a todo o Plenário, bom dia.

Eu sou Manoel Maria, de Oeiras do Pará, quero agradecer a Deus, primeiro, pela viagem que fiz. É longe. Estou aqui. Também quero agradecer a esta Casa de ter dado essa oportunidade de vir novamente, no ano de 2013 estive aqui, de vir me defender. E também agradecer aos funcionários desta casa, que na primeira vez que vim, vim mais nervoso do que estou agora. Mas com a atenção que eu tive, com o bom atendimento dos funcionários, quero fazer menção aqui a alguns nomes: Walmir, o senhor Jorge, a senhora Ivone, hoje nos traz de uma forma mais confortável de a gente fazer essa defesa.

Eu quero, aqui, fazer um breve relato, desse fato que é até inédito aqui nesta casa, dizendo o seguinte: em 14 de novembro de 2003, nós fizemos o plano de trabalho, o projeto, junto à ASIPAG, do Governo do Estado. No dia 27 de novembro de 2003, nós fizemos a assinatura do convênio, junto também a este órgão. No dia 10 de dezembro de 2003 nós fizemos o saque dos recursos. No dia 27 de outubro de 2004 nós fizemos registro de ocorrência policial, haja vista não ter atingido o que o projeto, plano de trabalho, tinha no seu teor.

No dia 28 de março de 2005, foi feito então o despacho da autoridade policial, que indiciou Ely Batista e Maciel de Jesus Pereira no teor de crime de estelionato. No dia 03 de maio de 2005 nós encaminhamos ofício à ASIPAG, relatando esse fato policial. Dia 24 de maio de 2005 nós encaminhamos novamente à ASIPAG.

Perdão, a ASIPAG encaminhou a esta Casa ofício e relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto conveniado, anexado o boletim de ocorrência policial. No dia 06 de dezembro de 2006, nós fomos ouvidos em nossa comarca, em Oeiras do Pará, pela justiça.

No dia 07 de setembro de 2008, nós encaminhamos ofício aqui ao Tribunal, relatando os fatos, já, que antecediam. No dia 22 de outubro de 2012, a sentença da justiça dos réus Ely Marcos Batista e o senhor Maciel, fazendo menção aqui do teor, que foi dito pela justiça. Está aqui: “Dessa forma, foram os réus Ely Marcos Batista e Maciel de Jesus Pereira condenados na sentença exarada em 22 de outubro de 2013 a dois anos de reclusão e vinte dias-multa, que deveria ser cumprido inicialmente na Casa do Albergado, tendo o Juiz conferido aos réus o direito de apelar em liberdade.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Observe-se nos autos da sentença, que após zelosa e rigorosa instrução processual, Excelentíssimo senhor Juiz isenta os membros da associação” [nós] “de qualquer participação nesse delito”. Então queremos aqui fazer justiça a isso aqui que foi dito, não por nós, mas pela justiça que teve todo o acompanhamento do processo.

No dia 27 de agosto nós encaminhamos ofício a este Tribunal, tratando dessa sentença. No dia 29 de agosto de 2013 houve o nosso primeiro julgamento, em que nós fomos condenados a fazer a devolução corrigida do valor. No dia 17 de setembro de 2013 eu encaminhei recurso de reconsideração, e hoje estou aqui novamente, apelando a esta Casa que seja revisada essa questão, e que tenha a compreensão.

E todos vocês que estão aqui, eu quero dizer que a Deus, e também pela biografia que os senhores têm mostrado, para fazer justiça, o que é feito. Meu muito obrigado, que Deus abençoe.

VOTO:

Diante do exposto e de tudo que nos autos consta, concordo com o parecer do Ministério Público de Contas, por entender que ficou comprovado, por sentença penal transitada em julgado, que o Presidente da APREOPA foi vítima de crime de estelionato, o que enseja a possibilidade de ser efetivada a cobrança civil dos recursos desviados.

Desta forma, CONHEÇO DO RECURSO E CONCEDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para desobrigar o recorrente da devolução de valores, porém, mantendo a irregularidade das contas e os demais termos do Acórdão recorrido, inclusive com o devido encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado, para providências cabíveis quanto ao ressarcimento ao erário.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Peço vistas deste processo para melhor análise e formar meu entendimento, com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA em Sessão Ordinária de 12.02.2014:

Voto-vista:

Os autos ora analisados em decorrência de pedido de vista requerido na sessão de 4/12/2014, tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Maria Carvalho Pantoja Junior contra o v. acórdão n. 52.438, de 29/08/2013, prolatado nos autos do processo n. 2005/50084-5, em apenso, referente à tomada de contas do convênio n. 064/2003, celebrado entre a Ação Social Interada ao Palácio do Governo – ASIPAG e a Associação dos Produtores Rurais e Extrativistas do Município de Oeiras do



Pará – APREOPA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo objeto era a aquisição de um veículo para o escoamento da produção agrícola.

As citadas contas foram julgadas irregulares em virtude da ausência de documentação comprobatória das despesas, tendo o recorrente sido condenado à devolução do valor total do convênio.

Nas razões do recurso (fls. 1 a 3) o recorrente alegou, em síntese, que as suas contas deveriam ser julgadas regulares, vez que a sentença judicial penal juntada nos autos comprova que foi vítima de crime de estelionato, no qual os condenados obtiveram ilicitamente, em prejuízo da APREOPA, a importância por esta recebida por meio do convênio em comento.

A Procuradoria, ao examinar os requisitos de admissibilidade recursal (fls. 49 e 50), opinou pelo conhecimento do recurso interposto.

A Secretaria de Controle Externo – SECEX opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso por considerar que o responsável não deveria ter repassado os recursos recebidos para terceiros e que há independência entre as instâncias civil, penal e administrativa (fls. 55 a 57).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opina pelo provimento parcial do recurso para que, mantida a irregularidade das contas, o recorrente seja desobrigado do recolhimento do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), haja vista que restou devidamente comprovado, por sentença penal transitada em julgado, que o então Presidente da APREOPA, ora recorrente, foi vítima de crime de estelionato nesse valor. Além disso, sugere a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis visando a reparação do dano ao erário estadual (fls. 60 a 64).

O Relator em seu voto (fls. 79 a 81) conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial apenas para desobrigar o recorrente da devolução de valores.

Eis o breve relato.

Observa-se que o cerne da discussão nessa via recursal envolve uma condenação penal cujo objeto foi o crime de estelionato que, de acordo com o art. 171 do Código Penal, consiste em se obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Na espécie, de acordo com a cópia da sentença judicial encartada nos autos (fls. 30 a 38), a vantagem ilícita obtida foi a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), por Ely Marcos Rodrigues Batista e Manoel de Jesus Silva Pereira, em prejuízo da APREOPA que foi induzida a erro, mediante ardil.

Analisando-se o cabimento da alegação do recorrente, deve-se verificar a questão apontada pela SECEX como impedidora do provimento do recurso, consistentes na independência entre as instâncias civil, penal e administrativa.

Nessa senda, a doutrina de Marcela Alexandrino e Vicente Paulo, esclarece que há hipóteses em que a sentença criminal produz sim efeitos nas esferas cível e administrativa (Direito Administrativo Descomplicado, 18.



ed. rev. e atual., São Paulo: Método, 2010, p. 395), senão vejamos:

A **absolvição penal pela negativa de autoria** ou pela **inexistência do fato** também interfere nas esferas administrativa e civil. Isso porque, se a jurisdição criminal, em que a apreciação das provas é muito mais ampla, categoricamente afirma que não foi o agente autor do fato a ele imputado, ou que nem sequer aconteceu aquele fato, não há como sustentar o contrário nas outras esferas (Grifos do autor).

In casu, não houve exatamente a absolvição do recorrente, vez que este figurou como vítima e não como réu da ação penal, mas tendo esta sido julgada procedente para condenar os denunciados acabou, por, indiretamente, declarar que o Sr. Manoel Maria Carvalho Pantoja Junior não teve participação no crime, no qual a APREOPA foi a parte prejudicada.

E, considerando-se que o Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência pacífica de que nos casos de absolvição judicial, por negativa de autoria, a sentença penal gera reflexo nos processos sob sua jurisdição (Acórdãos n. 3579/2014, 3651/2013 e 3060/2011 do Plenário, n. 4060/2010, 1965/2007 e n. 311/1998 da Primeira Câmara, n. 7304/2014, 5807/2014 e 529/2011 da Segunda Câmara, entre outros), deve ser acolhida em parte a tese recursal, apenas para excluir a obrigação do recorrente devolver os R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais) mencionados na ação penal, mantendo-se a irregularidade das contas ante a negligência para com a gestão dos recursos públicos.

Desta feita, com a devida vênia ao eminente Relator, discorda-se parcialmente do voto proferido na sessão do dia 4/12/2014, no qual manifestou-se no sentido de desobrigar o recorrente da devolução da totalidade do valor do convênio.

Com efeito, afigura-se mais adequado o posicionamento exposto no parecer ministerial, que aventou de forma apartada acerca dos R\$2.000,00 (dois mil reais) que extrapolaram o montante objeto do estelionato. Contudo, ao contrário do sugerido pelo douto Ministério Público de Contas, entende-se que deve ser devolvido todo esse valor.

Ocorre que a Excelentíssima Procuradora de Contas considerou as informações constantes na sentença judicial como se servissem de comprovação das despesas para efeito da prestação de contas. Entretanto, verifica-se que tratam-se apenas de declarações feitas pelo próprio recorrente, ao prestar depoimento em juízo, não se prestando para fins de sanar a ausência de apresentação da documentação comprobatória o emprego desses recursos.

Nem mesmo na oportunidade da apresentação da defesa no processo de tomada de contas, para a qual foi devidamente citado (fl. 79 do processo n. 2005/50084-5), o recorrente cuidou de tratar sobre os R\$2.000,00 (dois mil reais) que não estavam envolvidos na lide judicial, tanto que o acórdão ora recorrido não os excluiu da condenação.

No mais, compete analisar também a hipótese levantada pelo Excelentíssimo Subprocurador de Contas Guilherme da Costa Sperry (fls. 84 – frente e verso) e pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente Cipriano



Sabino de Oliveira Junior (fls. 84 – verso), durante as suas manifestações na fase de discussão do julgamento do recurso.

Como se pode observar no trecho da Ata da sessão juntada aos autos, ambos expuseram uma posição comum no sentido de converter o presente feito em tomada de contas especial, na qual os Srs. Ely Marcos Rodrigues Batista e Manoel de Jesus Silva Pereira, identificados pela justiça como responsáveis pelo dano provocado ao erário, seriam citados para procederem ao devido ressarcimento.

Todavia, de acordo com jurisprudência pacífica do TCU (Acórdãos n. 5519/2010 e 6544/2010 da Primeira Câmara e Decisão n. 377/1999 do Plenário, para citar alguns exemplos), não é qualquer dano ao erário causado por terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas que se submete à jurisdição do Tribunal de Contas. Este terceiro estará sob a jurisdição do Tribunal se houver contribuído para o dano em conjunto com um daqueles que têm o dever de prestar contas, ou seja, um agente público ou um particular a quem foi atribuído um múnus público.

Como, nesse caso, não houve o concurso do recorrente, responsável pelas contas, que é um particular com múnus público, com os Srs. Ely Marcos Rodrigues Batista e Manoel de Jesus Silva Pereira, condenados pelo estelionato, não há de falar-se em conversão deste processo em tomada de contas especial.

Ainda de acordo com a jurisprudência do TCU, cabe tão-somente adotar os procedimentos necessários, visando ao ressarcimento do erário, razão pela qual, de fato, devem ser remetidas cópias dos autos à Procuradoria Geral do Estado para as providências judiciais cabíveis como já determinado pelo eminente Conselheiro Relator.

Diante do exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, apenas para que sejam deduzidos da condenação o valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Manoel Maria Carvalho Pantoja Júnior, Presidente da APREOPA à época, nos termos do art. 56, III, "a", da Lei Complementar Estadual n. 81/2012. Por fim, determino a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para as providências judiciais necessárias ao ressarcimento do erário.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o voto do Conselheiro Odilon.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Mantenho meu voto.

Voto do Exm^o. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: De acordo com o voto do Conselheiro Odilon.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA – Presidente em exercício: De acordo com o voto do Conselheiro Odilon.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto de vistas do Exm^o. Sr. Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar n^o 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial para reduzir o montante do débito para R\$-2.000,00 (dois mil reais), devendo ser remetida à Procuradoria Geral do Estado cópia dos autos, para as providências judiciais necessárias ao ressarcimento do erário.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de fevereiro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador do Acórdão

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200